

LEI Nº 5348, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

(Regulamentada pelo Decreto nº [14.946/2005](#))

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 196/2004 - Executivo Municipal

WILLIAM DIB, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Será concedida isenção dos tributos especificados no artigo 3º desta lei, aos imóveis comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolado até o dia do vencimento do tributo ou da 1ª (primeira) prestação em que for desdobrado.

§ 2º O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 3º Os benefícios desta lei poderão abranger as seguintes rendas:

- I - imposto sobre a propriedade predial urbana;
- II - imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- III - taxa de coleta de lixo;

IV - taxa de prevenção e extinção de incêndio;

V - taxa de conservação de vias e logradouros, e

VI - taxa de conservação de estradas municipais.

Art. 4º O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

§ 1º O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 2º Para terrenos com área de até 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§ 3º Para terrenos com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

Art. 5º A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

II - seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente, e

III - seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 6º Será concedida remissão às entidades que preencham as condições estabelecidas nesta lei e não possam usufruir do benefício da isenção, em face do decurso de prazo previsto no § 1º do artigo 2º, respeitado o período decadencial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2004

WILLIAM DIB
Prefeito